
DECISÃO DE DIRETORIA Nº 081/2014/V, de 25 de março de 2014.

Dispõe sobre as incompatibilidades dos empregados da CETESB no exercício de suas funções nos processos de licenciamento e de fiscalização.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 002/2014/V, que acolhe, DECIDE:

Art. 1º. Esta Decisão de Diretoria disciplina as incompatibilidades dos empregados da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo no exercício de suas funções nos processos de licenciamento e de fiscalização.

Art. 2º. O empregado, havendo causa suficiente, declarará, em qualquer momento, seu impedimento ou suspeição, e encaminhará os autos do processo ao seu superior hierárquico, comunicando o fato à respectiva Diretoria e à Presidência da CETESB.

Art. 3º. Em qualquer momento da tramitação dos processos de licenciamento e de fiscalização, o interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do empregado responsável pela condução do processo ou pela realização dos atos compreendidos no licenciamento ou fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se interessado aquele que figura como proponente no processo de licenciamento (solicitante) ou aquele em face de quem pode ser realizada a fiscalização (fiscalizado).

Art. 4º. A arguição de suspeição ou impedimento deve ser formulada por petição escrita e instruída com prova do fato constitutivo do alegado.

Art. 5º. Recebidas as razões e eventuais provas, serão elas autuadas em apartado ao processo de licenciamento ou de fiscalização.

Art. 6º. O empregado apontado como suspeito ou impedido lançará nos autos da exceção, no prazo de 3 (três) dias, manifestação fundamentada na qual:

- I - recusará a suspeição ou impedimento, remetendo os autos, em 3 (três) dias, ao Diretor-Presidente para deliberação; ou
- II - concordará com a alegação, remetendo os autos, imediatamente, ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Diretor-Presidente poderá, sendo relevante a fundamentação da arguição de suspeição ou impedimento, designar outro empregado para conduzir o processo de licenciamento ou de fiscalização até pronunciamento definitivo, comunicando-se o fato à respectiva Diretoria da Companhia.

Art. 7º. Reputa-se impedido o empregado exercer as suas funções no processo de licenciamento ou de fiscalização:

- I - de que tenha interesse;

II - em que interveio como interessado, consultor ou tenha nele participado de qualquer outra forma;

III - quando nele figurar como interessado (solicitante ou fiscalizado), o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

IV - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, do solicitante ou fiscalizado, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

V - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, com interesse no processo de licenciamento ou fiscalização.

Art. 8º. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do empregado, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital do solicitante ou fiscalizado;

II - o solicitante ou fiscalizado for credor ou devedor do empregado que atua no processo de licenciamento ou fiscalização, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo de licenciamento ou fiscalização;

Parágrafo único. Poderá ainda o empregado declarar-se suspeito por motivo íntimo.



Art. 9º. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição a todos os empregados da CETESB. O empregado que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser responsabilizado, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 11. Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.